

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000596/93.60
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
RECURSO Nº : 116.424
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RESOLUÇÃO Nº 302-762

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

VISTA EM

05 MAR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luís Antonio Flora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 11050.000596/93-60
RECURSO Nº: 116.424
RECORRENTE: SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA: DRF RIO GRANDE / RS
RELATOR: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o auto de infração de fls. 01, de 12.05.93, oriundo de revisão, que vem exigir da Recorrente o recolhimento de quantia correspondente a 249.589,69 UFIR, entre I.I, I.P.I, multa e Juros de Mora (calculados até 31.05.93).

A base legal invocada no auto em exame é o art. 218, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85 e ainda o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29.08.91.

No auto, o motivo alegado para o lançamento relaciona-se com processamento de D.I., nº 003824, registrada na DRF Recorrida em 10.12.91, "pleiteando isenção do I.I. e I.P.I., amparando tal pleito no Certificado BEFIEX nº 152/82, concedido nos termos dos Decretos-lei nºs 1.219, de 15.05.72 e 1.428, de 02.12.75".

Tal como foi registrada o conteúdo da D.I acima referida estaria colidindo com a legislação específica, de vez que, nos termos do auto:

"Por se tratar tal benefício fiscal de favor governamental, conforme a conceituação constante do art. 6º do Decreto-Lei 666/69 (com a redação dada pelo Decreto-lei 667/69), a operação deveria ser conduzida com a observância " dos dispositivos legais que regem a matéria e estabelecem as seguintes opções:

a) transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei nº 669/69 e arts. 217 e seguintes do Decreto nº 91.030/85) ou

b) embarque em navio de bandeira de país com o qual exista Acordo de Governo de Divisão de Carga, no qual esteja como beneficiária a empresa transportadora, válido somente para mercadorias procedentes deste país, ou

c) quando não houver disponibilidade de navio de bandeira brasileira, desde que solicitada a Liberação de Carga Prescrita (*waver*) junto ao DNTA.

alt

O auto informa ainda que " O BL nº NKEU0302, de 29.09.87, da empresa Nedlloyd Lijnen B.V. Rotterdam comprova o embarque da mercadoria no porto de Keelung, Taiwan (Formosa) e o transporte da mesma através do navio "Nedlloyd Napier", de bandeira holandesa, conforme declarado no item 26 do Quadro 11 do Rosto da referida DI " (Grifos nossos) concluindo que :

" P O R T A N T O :

1. o navio não é de bandeira brasileira;
2. Taiwan não está entre os países com Acordo de Governo de Divisão de Carga, constantes da Resolução SUNAMAM nº 10.107/88 e alterações posteriores;
3. a empresa não apresentou o "waiver", após intimada a fazê-lo, conforme consta no quadro 24 da DI em causa "

Tempestivamente a Recorrente impugnou o auto, arrolando, basicamente os seguintes argumentos:

- que " assistiria razão ao ilustre autuante se os fatos fossem somente os acima descritos. Entretanto, não foi trazido à colação fato importante, que destipifica a pretendida infração. Não foi levado em consideração o fato de que a mercadoria de que se trata veio ao País, inicialmente, a título não definitivo, isto é, em regime de admissão temporária " ;

- que, " De fato, a mercadoria relacionada DI em questão ingressou no País no regime de admissão temporária, pela D.I. nº (omissis), de (omissis), dessa mesma Delegacia. Ingressou juntamente com outras mercadorias, amparadas por outras D.I. algumas das quais foram igualmente objeto de autuação idêntica. " (grifos nossos).

- que " todas essas mercadorias admitidas temporariamente tiveram o regime prorrogado até o dia 02 de junho de 1992, permanecendo nesse regime durante 5 anos. Findo o prazo, foram nacionalizadas e, a seguir, despachadas para consumo com o favor fiscal retro mencionado ";

- que quando vieram ao país, ainda que a título não definitivo não era exigido o embarque em navio de bandeira brasileira, tendo sido corretamente concluída a operação, sem que nenhuma penalidade pudesse lhe ser aplicada;

- que estando já a mercadoria no País "ocorreu a mudança de regime. A mercadoria foi adquirida pela empresa consignatária, conforme comprova a fatura de compra e venda anexada ao despacho. Com essa aquisição operou-se a nacionalização. Restava promover o despacho para consumo da mercadoria que, ainda fisicamente no território brasileiro, pertencia antes ao exportador, no exterior, e passou a pertencer ao importador, no Brasil, em razão da compra e venda. " ;

- que, já estando a mercadoria no País, "como exigir que o embarque fosse feito em navio de bandeira brasileira ? " ;

- que realmente a mercadoria ingressou no País muitos anos antes do seu despacho para consumo, assim, "não havia a possibilidade de previsão do que ia ocorrer no futuro, isto é, de que além de ser nacionalizada a mercadoria seria despachada com isenção prevista em lei " ;

- que estando a mercadoria no país "não há que se falar em embarque . Não houve embarque", tanto que "foi utilizada cópia do conhecimento de embarque utilizado muitos anos antes para instruir a D.I. de admissão temporária " e "Se não há conhecimento de embarque próprio para o despacho para consumo também não se pode exigir que esse *embarque* inexistente seja feito em navio de bandeira brasileira " ;

- que o autuante certamente não tinha conhecimento de que a mercadoria ingressou no país sob o regime de admissão temporária;

- que desaparece a tipificação da pretensa multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, de cem por cento "ante o fato de que foi absolutamente legal a isenção concedida";

Pleiteia por fim a Recorrente, em sua defesa que seja decretada a improcedência do auto.

A Informação Fiscal de fls. 33 a 35 reitera os pontos básicos do auto de infração acrescentando citações legais outras, tais como a do art. 77 do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares. "

Também é citado o art. 308 do R.A. que regulamenta o art. 77 do DL 37/66:



“Art. 308 - A nacionalização dos bens e seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações .”

Cita ainda o Autuante os casos em que se libera a obrigatoriedade de utilização de navio de bandeira brasileira, concluindo que “o caso de nacionalização de mercadorias sob o regime de admissão temporária não foi, até a presente, considerado exceção, merecendo ato declaratório normativo (ADN), ou outro ato qualquer “.

Para sua decisão, a autoridade de primeira instância formulou, basicamente, os seguintes fundamentos:

- que o que deveria ser decidido era “se a importação de mercadorias estrangeiras trazidas ao território nacional, sob Regime Especial de Admissão Temporária, com suspensão de tributos, e , posteriormente nacionalizadas para consumo, deveriam ou não terem sido transportadas por navio de bandeira brasileira, visto que foram submetidas a despacho para “consumo”, com benefício fiscal de isenção de impostos “;

- que , ao contrário do que afirma a Defesa, “é impossível que a autoridade fiscal desconhecesse “ o fato da mercadoria ter sido originariamente importada através de admissão temporária, tendo em vista que “é obrigatório que o importador informe no campo 24 da D.I. “ informe essa situação;

- que “a modalidade por excelência para extinção do Regime de Admissão Temporária é a reexportação “ , tendo a empresa cometido “um erro de avaliação” quanto a forma com que deveria extinguir o Regime Especial “, sendo que “caso tivesse feito uma previsão correta, teria evitado a autuação”;

- que, quanto à afirmativa da impugnante de que não há que se falar em embarque sustenta que “a mercadoria em questão não foi trazida do exterior através de um passe de mágica, e sim via marítima, de navio “, tudo levando a crer que a presente autuação fez a empresa “se arrepender, e sofismar de que não houve embarque “;

- que é “inegável que o presente despacho deu origem a um novo lançamento”, conforme afirmou a Defesa e concordou o Autuante em sua Informação, sendo que, “entretanto também é verdade que esta nova DI possui vínculos irremovíveis com a apresentada inicialmente”, tais como o mesmo Conhecimento de Carga, a mesma base de cálculo, sendo que para sua apuração o importador adicionou o FRETE e o seguro ao valor F.O.B., sendo que este frete foi realizado por navio de bandeira não-nacional;

- que, “em resumo, entende que os bens importados sob o regime de admissão temporária, e posteriormente despachados para consumo deverão cumprir todas as exigências legais “;

- que a interpretação sobre isenção deve ser feita de forma literal "face o mandamento do art. 111, da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.)";

- que concorda também com a exigência da multa, visto que esta é função direta dos impostos exigidos;

Conclui-se a decisão monocrática por "julgar procedente o crédito tributário contido no Auto de Infração.

Tempestivamente a empresa autuada recorreu a este Conselho, alegando, basicamente :

- que "a lei aduaneira, ao criar várias modalidades de extinção do regime de admissão temporária, não concedeu "excelência" a nenhuma delas. Todas têm o mesmo valor e todas extinguem o regime. Fica ao alvedrio do beneficiário utilizar uma ou outra ";

- que "Portanto, não houve erro de avaliação, pois a legislação não obriga que a mercadoria ingressada no País sob regime de admissão temporária, se vier a optar pelo despacho para consumo, com direito à isenção, volte ao exterior, em reexportação, para posteriormente retornar em navio de bandeira brasileira. Seria ridícula uma operação dessa natureza", sendo que esta "idéia, além de absurda, não encontra respaldo legal;

- que " A prevalecer o entendimento da r.decisão recorrida, fica vedado a qualquer beneficiário do regime de admissão temporária o despacho para consumo com isenção", a não ser que se previna em relação a uma futura e hipotética nacionalização e despacho para consumo ";

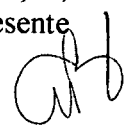
- que a legislação aduaneira prevê dois regimes distintos de importação, um a título definitivo e outro a título não definitivo, sendo que na ocasião da admissão temporária, foi utilizado, por inexistência de outro, o impresso da D.I., mas na realidade, trata-se de uma D.A. (Declaração de Admissão). "Não se tratava de despacho para consumo e sequer havia ocorrido a nacionalização" ;

- que "a nova "entrada" exigiu nova D.I. Se a situação jurídica anterior fosse a mesma, bastaria uma D.C.I. à primeira D.I. para mudar a situação " ;

- que a própria Doutrina a respeito afirma que "o elemento temporal, apresentação do despacho para consumo sobrepõe-se ao anterior e dá ensejo a novo lançamento" ..."que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior", sendo "exatamente o que ocorreu no caso em exame. Houve uma entrada que foi anulada pelo surgimento posterior de novo aspecto temporal ";

Em seguida julgando "não terem sido devidamente sopesadas pela autoridade de primeira instância" pede vênias para repetir a argumentação apresentada na impugnação, finalizando por solicitar que seja julgada improcedente a ação fiscal tratada no presente processo.

É o Relatório.



VOTO

Ainda que esteja razoavelmente claro qual é o núcleo da discussão levantada no presente processo, julgamos que, justamente pela sua complexidade, deva a análise do assunto ser minuciosa e completa. Entretanto, a nosso ver, há algumas lacunas no feito que nos levam a concluir que não é possível nem recomendável dar por esclarecidos e entendidos todos os fatos aqui mencionados.

Assim é que temos dois despachos tratados no processo, um de admissão temporária e outro para consumo, sendo que suas D.I. respectivas não se fazem presentes, por cópia, juntamente com os documentos principais, nem em um nem em outro caso. No caso da D.I. (ou D.A.) originária, de admissão temporária não há no processo todo, qualquer referência ao seu número, sua data, seu termo de responsabilidade, sendo que, se depreende que ela deve ser do ano de 1.987 (Auto de Infração fls 02, 6º parágrafo).

O auto faz menção, no parágrafo supracitado ao embarque da mercadoria como tendo se dado em 29.09.87, sendo que, em seguida se refere ao "declarado no item 26 do Quadro 11 do Rosto da referida D.I." (Grifo nosso). Deduz-se que o autuante deseja se referir à DI de admissão temporária, não referida até então (nem mesmo posteriormente), pelo seu número e data.

A Recorrente, ao impugnar, omite também, deixando em branco, o número e data da D.I. de admissão temporária (fls.06) e junta cópia de Decisão da então Coordenação do Sistema Aduaneiro, prorrogando o prazo da admissão temporária, sem esclarecer de que D.I., de uma relação de oito, se trata no presente.

Ainda na Impugnação a Autuada faz menção a uma "fatura de compra e venda anexada ao despacho", como prova de "nacionalização" da mercadoria. Entretanto não há juntada nem do despacho nem da fatura a ele eventualmente anexada.

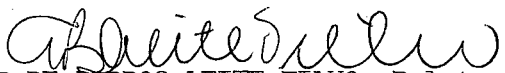
O Conhecimento de Carga é citado diversas vezes por ambas as partes, Receita Federal e Recorrente, tendo ressaltada sua importância no deslinde do feito. Entretanto tal documento não é juntado ao processo.

Outros documentos citados, que julgamos importantes, não juntados aos autos são a petição e a respectiva autorização de inclusão da importação no programa BEFIEX.

Pelo acima exposto, ainda que saibamos qual é a tese em discussão julgamos que nosso papel é o de discutir casos concretos, bem caracterizados. Por outro lado é importante que zelemos para que os processos venham à decisão deste Conselho devidamente saneados e absolutamente completos quanto à documentação probatória necessária para uma análise adequada dos fatos narrados.

Assim, julgamos, com todo respeito ao trabalho já desenvolvido pelo órgão operacional, que o presente feito está a merecer complementações a fim de que este Conselho tenha melhores condições para apreciá-lo, razão porque opinamos pela sua ida, em diligência, ao órgão julgador competente para que junte os documentos citados, retornando, em seguida a este órgão.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator